



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2172125 - MG (2024/0360916-2)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
RECORRENTE : GENARO DOMINGOS DA COSTA NETO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL AFASTADA EM RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. INCLUSÃO, PELO TRIBUNAL, DE INÉDITOS ARGUMENTOS PARA EXASPERAR A PENA BASILAR E MANTER A PENA FINAL. *REFORMATIO IN PEJUS* CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que, em recurso exclusivo da defesa, manteve a pena-base fixada na sentença condenatória por tráfico de drogas, substituindo a valoração negativa dos antecedentes criminais pela natureza dos entorpecentes apreendidos.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se houve *reformatio in pejus* ao manter a pena-base fixada na sentença condenatória, substituindo a valoração negativa dos antecedentes criminais pelo inédito fundamento referente à natureza dos entorpecentes apreendidos, em recurso exclusivo da defesa.

III. Razões de decidir

3. Recentemente, esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento, no Tema Repetitivo n. 1214, que "é obrigatória a redução proporcional da pena-base quando o tribunal de segunda instância, em recurso exclusivo da defesa, afastar circunstância judicial negativa reconhecida na sentença. Todavia, não implicam *reformatio in pejus* a mera correção da classificação de um fato já valorado negativamente pela sentença para enquadrá-lo como outra circunstância judicial, nem o simples reforço de fundamentação para manter a valoração negativa de circunstância já reputada desfavorável na sentença".

4. Nessa linha de inteligência, é proibido ao Tribunal, em recurso exclusivo da defesa, após proceder ao decote de circunstância judicial considerada desfavorável na sentença, incluir inédita fundamentação – dissociada completamente de argumentos utilizados pelo Juízo sentenciante no cálculo da pena –, para incrementar a sanção basilar e, ao final, manter a mesma pena anteriormente estabelecida, sob pena de indevido *reformatio in pejus*. De fato, conforme tema repetitivo acima mencionado, seria possível proceder à mera correção da classificação de um fato já valorado na primeira instância ou o reforço de fundamentação já utilizada naquela ocasião, hipóteses inexistentes no caso concreto, porquanto a natureza dos entorpecentes apreendidos –

justificativa utilizada pela Corte local para incrementar a pena-base – não constou na dosimetria realizada pelo Juízo *a quo*.

5. A pena foi redimensionada para 5 anos e 10 meses de reclusão, com 583 dias-multa, mantendo-se o regime inicial fechado devido à reincidência e o *quantum* da reprimenda.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso provido para afastar o aumento da pena-base e reduzir a sanção final.

Tese de julgamento: "1. É proibido ao Tribunal, em recurso exclusivo da defesa, após proceder ao decote de circunstância judicial considerada desfavorável na sentença, incluir inédita fundamentação – dissociada completamente de argumentos utilizados pelo Juízo sentenciante –, para incrementar a sanção basilar e, ao final, manter a mesma pena anteriormente estabelecida, sob pena de indevido *reformatio in pejus*."

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 59; CPP, art. 617.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 2.058.971/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 28/8/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 21 de fevereiro de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2172125 - MG (2024/0360916-2)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
RECORRENTE : GENARO DOMINGOS DA COSTA NETO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL AFASTADA EM RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. INCLUSÃO, PELO TRIBUNAL, DE INÉDITOS ARGUMENTOS PARA EXASPERAR A PENA BASILAR E MANTER A PENA FINAL. *REFORMATIO IN PEJUS* CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que, em recurso exclusivo da defesa, manteve a pena-base fixada na sentença condenatória por tráfico de drogas, substituindo a valoração negativa dos antecedentes criminais pela natureza dos entorpecentes apreendidos.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se houve *reformatio in pejus* ao manter a pena-base fixada na sentença condenatória, substituindo a valoração negativa dos antecedentes criminais pelo inédito fundamento referente à natureza dos entorpecentes apreendidos, em recurso exclusivo da defesa.

III. Razões de decidir

3. Recentemente, esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento, no Tema Repetitivo n. 1214, que "é obrigatória a redução proporcional da pena-base quando o tribunal de segunda instância, em recurso exclusivo da defesa, afastar circunstância judicial negativa reconhecida na sentença. Todavia, não implicam *reformatio in pejus* a mera correção da classificação de um fato já valorado negativamente pela sentença para enquadrá-lo como outra circunstância judicial, nem o simples reforço de fundamentação para manter a valoração negativa de circunstância já reputada desfavorável na sentença".

4. Nessa linha de inteligência, é proibido ao Tribunal, em recurso exclusivo da defesa, após

proceder ao decote de circunstância judicial considerada desfavorável na sentença, incluir inédita fundamentação – dissociada completamente de argumentos utilizados pelo Juízo sentenciante no cálculo da pena –, para incrementar a sanção basilar e, ao final, manter a mesma pena anteriormente estabelecida, sob pena de indevido *reformatio in pejus*. De fato, conforme tema repetitivo acima mencionado, seria possível proceder à mera correção da classificação de um fato já valorado na primeira instância ou o reforço de fundamentação já utilizada naquela ocasião, hipóteses inexistentes no caso concreto, porquanto a natureza dos entorpecentes apreendidos – justificativa utilizada pela Corte local para incrementar a pena-base – não constou na dosimetria realizada pelo Juízo *a quo*.

5. A pena foi redimensionada para 5 anos e 10 meses de reclusão, com 583 dias-multa, mantendo-se o regime inicial fechado devido à reincidência e o *quantum* da reprimenda.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso provido para afastar o aumento da pena-base e reduzir a sanção final.

Tese de julgamento: "1. É proibido ao Tribunal, em recurso exclusivo da defesa, após proceder ao decote de circunstância judicial considerada desfavorável na sentença, incluir inédita fundamentação – dissociada completamente de argumentos utilizados pelo Juízo sentenciante –, para incrementar a sanção basilar e, ao final, manter a mesma pena anteriormente estabelecida, sob pena de indevido *reformatio in pejus*."

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 59; CPP, art. 617.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 2.058.971/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 28/8/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por **GENARO DOMINGOS DA COSTA NETO**, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual se insurge contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, assim ementado (fl. 262):

"APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS INCONTROVERSAS - CONJUNTO PROBATÓRIO CONTUNDENTE - CIRCUNSTÂNCIAS QUE AUTORIZAM A CONCLUSÃO DA PRÁTICA DO CRIME - CORRETA CAPITULAÇÃO - RETIFICAÇÃO DA DOSIMETRIA E CONSEQUENTE REDUÇÃO DO QUANTUM DA PENA PECUNIÁRIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Na hipótese dos autos, a quantidade, a variedade e o modo de acondicionamento das drogas apreendidas, aliados às circunstâncias ambientes que envolveram o flagrante, confirmam a prática da conduta, tipificada no art. 33, da Lei de Drogas. - Consideradas as peculiaridades do caso em apreço, necessária é a revisão da dosimetria e o acréscimo das penas impostas ao réu."

Os aclaratórios foram rejeitados em acórdão assim ementado (fl. 288):

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE AMBIGUIDADE, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - REJEIÇÃO. - Podem os tribunais proceder a reparos ao longo de toda a dosimetria das penas, de ofício ou por provocação, e, só ao final, quando da concretização das reprimendas, defeso lhes é a reformatio in pejus. Precedentes do STJ. V.v.: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL - VALORAÇÃO NEGATIVA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NÃO RECONHECIDA NA SENTENÇA - REFORMATIO IN PEJUS - OCORRÊNCIA - SANEAMENTO NECESSÁRIO. Se o juízo de origem não considera circunstância judicial como negativa e não há recurso da acusação, é vedada a valoração negativa em recurso exclusivo da defesa, porque importa em reformatio in pejus."

Em suas razões recursais, a parte recorrente aponta violação do art. 59 do CP e 617 do CPP. Aduz para tanto, em síntese, que o Juízo sentenciante exasperou a pena-base pela consideração desfavorável dos antecedentes criminais. O Tribunal, contudo, em recurso exclusivo da defesa, valorou positivamente os antecedentes e inovou ao elevar a reprimenda básica pela natureza dos entorpecentes apreendidos. Assim, teria ocorrido indevido *reformatio*.

O recurso especial foi admitido na origem (fls. 318-320).

Remetidos os autos a esta Corte Superior, o MPF manifestou-se pelo desprovimento do recurso especial (fls. 334-335).

É o relatório.

VOTO

O Juízo sentenciante fixou a pena nos seguintes termos (fls. 213-215; grifou-se):

"3. DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão acusatória para CONDENAR o denunciado GENARO DOMINGOS DA COSTA NETO nas sanções do artigo 33, caput, da Lei 11.343 de 2006.

Passo a fixar-lhe a pena. Da pena privativa de liberdade: a) culpabilidade: o réu não agiu com dolo que ultrapasse o tipo penal; b) **antecedentes criminais: o réu é portador de maus antecedentes, conforme se infere em de sua certidão de antecedentes criminais, id. 9762367720.** c) conduta social: não constam elementos para valorar essa circunstância; d) personalidade: por se tratar de circunstância técnica, não há nos autos quaisquer elementos para sua análise; e) motivos: é o desejo de obtenção de lucro fácil, o que já é punido pelo próprio tipo; f) circunstâncias: inerentes ao tipo; g) consequências do crime: inerentes ao tipo h) comportamento da vítima: nestes delitos não influenciam na conduta. **Nos termos do art. 42, da Lei 11.343/06, diante da presença de uma circunstância desfavorável ao réu (maus antecedentes), fixo a pena base em 06 (seis) anos de reclusão e 611 (seiscentos e onze) dias-multa.**

Na segunda etapa do sistema trifásico, vejo que presente a agravante de reincidência e a ausência de atenuantes. Dessa forma, ausente atenuante e presente uma agravante elevo a pena em 1/6, conforme entendimento do STJ, motivo pelo qual fixo a pena

provisória no patamar de 7 (sete) anos de reclusão e 712 (setecentos e doze) dias-multas.

Na terceira fase, por imposição legal, não havendo causas de diminuição ou aumento de pena a serem sopesadas, estabeleço a pena definitiva em 07 (sete) anos de reclusão e 712 (setecentos e doze) dias-multas.

O valor do dia-multa fica arbitrado em 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido até a data da efetiva execução da sanção pecuniária, tendo em vista a situação econômica do réu. Assim, concretizo a pena privativa de liberdade em 7 (sete) anos de reclusão e 712 (setecentos e doze) dias-multas. Fixo o regime FECHADO para o cumprimento inicial da pena, em decorrência da reprimenda fixada e da reincidência, nos termos da dicção da redação do art. 33 e §3º do CP, uma vez que o réu é multireincidente e portador de maus antecedentes. Ressalte-se que mesmo com a nova regra do art. 387, §2º, do CPP impõe-se a permanência do regime acima fixado, forte o peso da reincidência, o tempo total da pena. Apesar de haver possibilidade de substituição da pena privativa por restritivas de direitos em crimes da natureza do presente, conforme entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, na hipótese não se fazem presentes os requisitos para concessão das medidas restritivas de direitos, tampouco do sursis, face à reprimenda fixada e a reincidência (arts. 44 e 77 do CP). Em cumprimento à determinação da norma do art. 387, parágrafo §1º, do CPP, CONCEDO ao réu o direito de recorrer em liberdade, uma vez que permaneceu em liberdade por toda a instrução processual e diante da ausência dos requisitos estabelecidos em lei."

No que interessa à solução da controvérsia, tem-se que o Colegiado de origem declinou as seguintes razões (e-STJ, fls. 268-269; grifou-se):

"Passando agora à análise do pedido derradeiro, melhor sorte socorre à defesa. Isso porque, atento ao que dispõem o art. 59, do Código Penal, e o art. 42, da Lei n.º 11.343/06, verifica-se que a culpabilidade do apelante em nada se destaca. **Sobre os seus antecedentes, registra a sua CAC uma única condenação com trânsito em julgado. Logo, em respeito ao princípio do ne bis in idem, esta só será considerada quando da oportuna análise da reincidência.** Quanto à conduta social do sentenciado, inexistem nos autos elementos que permitam aferi-la, pelo que impossível sopesar negativamente tal vetorial. A personalidade, por sua vez, não pode ser avaliada se ausente Laudo pericial que possibilite a aferição dos perfis parapsicológico e psicológico do agente. O motivo, as circunstâncias e as consequências do crime são inerentes ao próprio tipo penal. Não há falar em comportamento da vítima, que, na hipótese, sequer pode ser individualizada. **Quanto à natureza dos entorpecentes apreendidos, em se tratando de cocaína e crack, ambas as substâncias possuem elevado grau destrutivo, sendo potencialmente causadoras de dependência, capazes de desencadear no usuário graves e irreversíveis problemas de saúde, tais como hipertensão arterial e distúrbios psiquiátricos, ou mesmo levá-lo à morte.** A quantidade, por outro lado, não se destaca a ponto de justificar o acréscimo inicial das reprimendas. Isto posto, subtrai-se do máximo legal (quinze anos) o tempo mínimo (cinco anos) da sanção corporal cominada ao crime em tela, dividindo-se o resultado desta primeira operação (dez anos) pelo número total de circunstâncias judiciais, previstas no art. 42, da Lei n.º 11.343/06, e no art. 59, do Código Penal (dez). Feito isso, tem-se uma proporção temporal de acréscimo (um ano) para cada vetorial sopesada negativamente (uma). E quanto ao dia-multa, pondero-o também em consonância com o número de

circunstâncias consideradas desfavoráveis (uma). **Seguindo a lógica, fixam-se as penas-base nos importes de 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa. Já na segunda fase da dosimetria, incidindo somente a agravante da reincidência (art. 61, inciso I, do Código Penal), exasperam-se as sanções na fração de 1/6 (um sexto), apregoada como a adequada pela doutrina e jurisprudência.** Feito isto, alcançam as reprimendas os patamares de 07 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, que, à míngua de outras circunstâncias capazes de alterá-las, assim se concretizam. **Quanto ao regime prisional, conserva-se o fechado, tendo em vista, sobretudo, o quantum das penas fixadas, a análise circunstancial procedida na primeira fase da dosimetria e a comprovada reincidência do réu.** DA CONCLUSÃO: Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para, nos termos do presente, proceder à adequação da dosimetria e dos importes das penas, que restaram estipuladas em 07 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa. Assistido o réu pela Defensoria Pública, suspendo pelo prazo de 05 (cinco) anos, o pagamento das custas processuais. É como voto."

Recentemente, esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento, no Tema Repetitivo n. 1214, que "é obrigatória a redução proporcional da pena-base quando o tribunal de segunda instância, em recurso exclusivo da defesa, afastar circunstância judicial negativa reconhecida na sentença. Todavia, não implicam reformatio in pejus a mera correção da classificação de um fato **já valorado negativamente pela sentença** para enquadrá-lo como outra circunstância judicial, nem o simples reforço de fundamentação para manter a valoração negativa de circunstância **já reputada desfavorável na sentença**". Confira-se a ementa do referido julgado:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. VALORAÇÃO NEGATIVA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REDUÇÃO PROPORCIONAL DA PENA-BASE. NECESSIDADE.

1. A questão posta no presente apelo nobre cinge-se a definir se é obrigatória a redução proporcional da pena-base, quando o Tribunal de origem, em sede de julgamento de recurso exclusivo da defesa, decotar circunstância judicial negativada na sentença condenatória, sob pena de, ao não fazê-lo, incorrer em violação da disposição contida no art. 617 do CPP(princípio ne reformatio in pejus).
2. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de se debruçar sobre o tema, quando do julgamento do EREsp n.1.826.799/RS, sufragando o entendimento de ser imperiosa a redução proporcional da pena-base quando o Tribunal de origem, em recurso exclusivo da defesa, afastar uma circunstância judicial negativa do art. 59 do CP reconhecida no édito condenatório.
3. Ambas as Turmas de Terceira Seção são uníssonas quanto à aplicação do referido entendimento, havendo diversos julgados no mesmo sentido.
4. Tese a ser fixada, cuja redação original foi acrescida das sugestões apresentadas pelo Ministro Rogério Schietti Cruz (Sessão de julgamento de 28/8/2024): É obrigatória a redução proporcional da pena-base quando o tribunal de segunda instância, em recurso exclusivo da defesa, afastar circunstância judicial negativa reconhecida na sentença.

Todavia, não implicam reformatio in pejus a mera correção da classificação de um

fato já valorado negativamente pela sentença para enquadrá-lo como outra circunstância judicial, nem o simples reforço de fundamentação para manter a valoração negativa de circunstância já reputada desfavorável na sentença.

5. No caso concreto, o recorrente foi condenado à pena de 3 (três) anos de reclusão, no regime fechado, e ao pagamento de 15 (quinze) dias multa, pelo crime do art. 155, § 4º, I e II, do CP. No julgamento da apelação defensiva, o Tribunal de Justiça mineiro afastou a valoração negativa da conduta social, sem promover a redução proporcional da pena na primeira fase da dosimetria.

6. Recurso especial provido para fixar a pena de 2 anos e 8 meses de reclusão, além do pagamento de 10 dias-multa, no valor mínimo legal, mantido o regime fechado."

(REsp n. 2.058.971/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 28/8/2024, DJe de 12/9/2024.)

Nessa linha de intelecção, é proibido ao Tribunal, em recurso exclusivo da defesa, após proceder ao decote de circunstância judicial considerada desfavorável na sentença, incluir inédita fundamentação – dissociada completamente de argumentos utilizados pelo Juízo sentenciante no cálculo da pena –, para incrementar a sanção basilar e, ao final, manter a mesma pena anteriormente estabelecida, sob pena de indevido *reformatio in pejus*. De fato, conforme tema repetitivo acima mencionado, seria possível proceder à mera correção da classificação de um fato **já valorado na primeira instância** ou o reforço de fundamentação **já utilizada naquela ocasião**, hipóteses inexistentes no caso concreto, porquanto a natureza dos entorpecentes apreendidos – justificativa utilizada pela Corte local para incrementar a pena-base – não constou na dosimetria realizada pelo Juízo *a quo*.

Passo, portanto, ao redimensionamento da pena.

1ª fase: decotado o aumento operado pelo Tribunal, a pena-base retorna para o mínimo legal de 5 (cinco) anos de reclusão, e 500 (quinhentos) dias-multa.

2ª fase: ausentes atenuantes e presente a agravante da reincidência, a pena foi majorada em 1/6 (um sexto), perfazendo 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.

3ª fase: inexistentes minorantes ou majorantes, a sanção não se altera.

Regime: diante do *quantum* da pena e da reincidência do recorrente, conservo o regime prisional inicial fechado (art. 33, § 2º, do CP).

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do Regimento Interno do STJ, **dou provimento** ao recurso especial, para afastar o aumento da pena-base e reduzir a sanção final para 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0360916-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.172.125 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00205578820228130231 10000232761031003

PAUTA: 18/02/2025

JULGADO: 18/02/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GENARO DOMINGOS DA COSTA NETO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.